



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR– 000028276120168140000

Impetrante(s): José Roberto Oliveira Pinho

Paciente(s): Adalberto Guimaraes Correa de Melo Neto

Impetrado: Juiz (a) de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém

Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**E M E N T A**

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. SENTENÇA. 1. DESTRANCAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO HÁ COMO CONHECER DE HC IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. 2. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. INCABIMENTO. DECISÃO IDÔNEA E FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE DE SE APROXIMAR DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE IR E VIR. ORDEM DENEGADA.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Comarca de Belém/Pa em que é impetrante José Roberto Oliveira Pinho e paciente Adalberto Guimaraes Correa de Melo Neto na 13ª Sessão Ordinária realizada em 11 de abril de 2016, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

#### **R E L A T O R I O**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar interposto em favor de Adalberto Guimaraes Correa de Melo Neto figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém

Narra à impetração, em síntese, que em decisão liminar datada de, 21/08/2013 foi deferida medidas protetivas descritas no artigo 22 da Lei 11.340/06, sendo estas confirmadas em decisão definitiva proferida em 25/09/2015.

Aduz que desde a decisão liminar até a sua confirmação, decorreu 1 (um) ano, 1(mês) e 3(três) dias, sem haver qualquer descumprimento da medida protetiva ou ameaça a suposta vítima, que justificasse sua manutenção definitiva. Destaca ainda que, a decisão do magistrado transformou o termo em ato eterno, por tempo indeterminado.

Alega que o Juiz nunca designou audiência de justificação, não existiu inquérito policial, nem mesmo denúncia, sendo impetrado pela defesa recurso de apelação criminal, o qual teve negado o recebimento e a subida do recurso pelo juízo a quo, por não ser considerado recurso cabível. Em virtude desta negativa, foi apresentado recurso em sentido estrito que também foi negado.



Diante disso, requer a concessão do mandamus para que seja ordenada a subida do recurso em sentido estrito em respeito à aplicação do Princípio da Fungibilidade, bem como seja revogada as medidas protetivas aplicadas em caráter definitivo ao paciente. Juntou documentos de fls.17/39.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 10/03/2016 (fls.47) e em despacho de fls.48 reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade demandada.

Às fls. 51 o Juízo coator apresentou informações esclarecendo que no dia 12/08/2013 o Ministério Público do Estado requereu a concessão de medidas protetivas em favor da vítima Silvana Jordana Santos de Castro, sendo deferido as seguintes medidas em desfavor do paciente: a) proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) suspensão da posse de arma.

Prossegue esclarecendo que devidamente intimado, o paciente ofereceu sua defesa em 13/09/2013, apresentando sua versão dos fatos e pugnando pela revogação das medidas. No entanto, em 30/07/014, a vítima requereu medidas protetivas complementares alegando que o paciente possivelmente estava abusando sexualmente do filho do casal, pelo que pugnou pela suspensão do direito de visita paterna, pedido este indeferido pelo Juízo.

Ademais, analisando as provas constantes nos autos foi prolatada sentença no dia 25/09/2014, onde forma mantidas as medidas protetivas deferidas liminarmente. Inconformado com a decisão, o paciente interpôs recurso de apelação criminal, o qual não foi recebido, por não ser adequado ao caso, tendo em vista que não se trata de ação penal, mas sim de medida protetiva deferida em favor da vítima (mulher).

Ocorre, que novamente descontente com a decisão o paciente interpôs recurso em sentido estrito, o qual também não foi recebido, uma vez que a decisão atacada é uma decisão interlocutória de natureza cível, bem como entendeu que não cabe a aplicação de fungibilidade do recurso face a inexistência de erro grosseiro e dúvida. Ressalta que o paciente também interpôs em 03/03/2016 agravo de instrumento contra a decisão de não recebimento do seu recurso.

Após, diante das informações prestadas pela autoridade demandada, não verifiquei presentes os requisitos a concessão da liminar e a indeferi (fls.52).

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.54/55) de lavra da eminente Procuradora de Justiça cãndida de Jesus Ribeiro do Nascimento que pronunciou-se pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

É o relatório.

**V O T O**

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

O habeas corpus impetrado está baseado no pedido de ordem da subida do recurso em sentido estrito pelo juízo a quo, em respeito à aplicação do Princípio



da Fungibilidade, bem como seja revogada as medidas protetivas aplicadas em caráter definitivo ao paciente.

Quanto ao pedido de destrancamento de recurso em sentido estrito no juízo a quo, em respeito à aplicação do Princípio da Fungibilidade, acompanho o entendimento do Douto Procurador, no sentido que não assiste razão a impetração, pois não foi manejado o recurso adequado, uma vez que o habeas corpus, por exceção, somente pode ser impetrado na falta de previsão de recurso para atacar uma decisão judicial, quando o remédio funcionar como sucedâneo para resguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido por algum ato arbitrário ou ilegal.

Assim, como é do entendimento desta Egrégia Corte a ação de Habeas Corpus não é sucedâneo de recurso e sua admissibilidade ocorre tão somente em casos excepcionais (em ocorrendo abuso ou ilegalidade), que não se dá no presente caso como já exposto, não se podendo, portanto, usar do presente remédio heroico como substituição de recurso próprio para a análise da insurgência alegada. Nesse sentido, é entendimento do STJ:

- Não há como conhecer de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

- É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. Habeas corpus não conhecido.

No que tange a alegação de revogação de medidas protetivas dispostas no art. 22, da Lei Maria da Penha – 11.340/2006, entendo incabível, pois a decisão ora objurgada em referência (fls.19/21), que manteve a decretação das medidas protetivas de urgência deferidas em liminar em desfavor do paciente, foi devidamente fundamentada em suas restrições, com base em elementos concretos dos autos, notadamente, as declarações da vítima, que afirma ter sofrido violência doméstica por parte de seu ex companheiro.

Ademais, extrai-se da sentença que o paciente não conseguiu demonstrar, justificadamente a sua necessidade de se aproximar e manter contato com vítima. Assim, ante a permanência de situação de risco para a suposta vítima, entende-se que as medidas protetivas fixadas, continuam sendo necessárias, inexistindo o constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente.

Noutro giro, maiores incursões sobre o cabimento ou não de tais providências emergenciais, com o fito de revogá-las, demandaria, de certo, reexame do conjunto probatório, o que se mostra inviável na via restrita do remédio constitucional, por sua natureza célere, desprovida de dilação probatória. Ressalte-se o seguinte precedente desta Egrégia Câmara Criminal Reunida:

**HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO. INCABIMENTO. DECISÃO IDÔNEA E FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RITO SUMÁRIO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. AÇÃO NÃO INSTAURADA. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA.**



TRANCAMENTO QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É cabível o uso da via restritiva para o pleito que pretende a revogação de medidas protetivas dispostas no art. 22, da Lei Maria da Penha – 11.340/2006, especificamente aquelas que impliquem constrangimento ao direito de ir e vir, por representarem, em tese, violação ou ameaça à liberdade de locomoção do agente, desde que, evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão objurgada a ser sanada na via augusta, o que não se vislumbra no caso sub examine.
2. Decisão que decreta as medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente, fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente, as declarações da vítima, que, conforme Boletim Policial, afirma ter sofrido violência doméstica por parte de seu companheiro, o qual lhe proferiu ameaças, chegando ambos, inclusive, às vias de fato.
3. Informações prestadas pelo Juízo primevo que noticiam o descumprimento das medidas protetivas.
4. Maiores incursões sobre o cabimento ou não de tais providências emergenciais, com o fito de revogá-las, demanda reexame do conjunto probatório, o que se mostra inviável na via restrita do remédio constitucional, por sua natureza célere, desprovida de dilação probatória.
5. Inexistindo denúncia em desfavor do Paciente, não há que se falar em trancamento da Ação Penal, uma vez que esta ainda não se iniciou em relação àquele.
6. Hipótese em que não houve aforamento de ação penal, mas simples pedido de medida protetiva para resguardar a integridade física da esposa do paciente, sendo que a aplicação da medida de urgência não é condicionada à comprovação de que a violência se deu por culpa exclusiva do ofensor.
7. Para o trancamento da medida protetiva seria também se mostra necessária a análise do conjunto fático probatório, o que exige discussão e foge do âmbito da via eleita.
8. Ordem denegada. Decisão unânime.  
(HC N° 0094766-59.2015.8.14.0000 - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS – REL. DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA – JUGADO EM 14/12/2015).

Diante de todo o exposto, acompanho parecer ministerial e denego a ordem impetrada.  
É voto.

Belém, 11 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora